



Análise Da Observação Do CPC 38 Em Relação Às Provisões Com Os Créditos De Liquidação Duvidosa

André Folster Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) andrefolsterr@gmail.com

Luiz Alberton Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) luiz.alberton@ufsc.br

Luiz Felipe Ferreira Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) luiz.felipe@ufsc.br

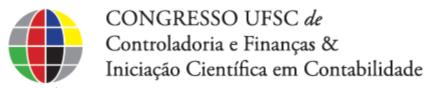
Resumo

A contabilidade, desde sua criação, teve a responsabilidade de dar suporte nas informações, e ao longo dos anos, foram se aprimorando as informações e as formas de serem utilizadas. Hoje uma entidade com um bom controle contábil e com informações atualizadas tem enormes vantagens sobre outras. Mas essas vantagens não se limitam apenas para a parte interna da empresa, mas também se faz pelos investidores e colabores que tem interesses no andamento da entidade. Deste modo, o presente artigo tem como objetivo verificar o tratamento apresentado no cálculo das perdas dos créditos a receber nas empresas listadas na bolsa de valores no setor de consumo cíclico. A amostra dessa pesquisa é composta pelas 20 empresas listadas no setor de consumo cíclico listadas na bolsa. A pesquisa se caracteriza como descritiva e os dados utilizados, as notas explicativas, foram coletados no site da BM&FBOVESPA. A abordagem é de forma qualitativa, pois buscou-se identificar qual o reconhecimento das provisões de devedores duvidosos no ano de 2012. Através disso, os resultados mostraram que poucas empresas cumprem o que determina as normas, em específico o CPC 38, e algumas delas chegam a provisionar até mesmo créditos que estão adimplentes. A Companhia de Locação das Américas, a Estácio Participações, Múltiplus e Magazine Luiza apresentaram a devida aplicação da norma.

Palavras-chave: Provisão, Crédito de liquidação duvidosa, CPC 38

1. INTRODUÇÃO

A contabilidade tenta descrever em suas demonstrações os fatos mais próximos da realidade possível, mas cada agente envolvido com essas demonstrações quer que seus interesses sejam resguardados. Por esse motivo, é muito importante a trasparência nos critérios utilizados e em todas as mutações patrimoniais e que esses aspectos sejam reconhecidos de uma forma neutra. A normatização tem um papel importante para que sejam seguidos critérios definidos e desse modo possa fazer comparações entre períodos e entre empresas.





É importante ser destacado que para a informação ser adequadamente representada conforme os eventos, é necessário que sejam contabilizados conforme sua realidade econômica, e não simplesmente pela sua forma legal.

A provisão para créditos de liquidação duvidosa tem como finalidade ajustar os créditos a receber aos valores mais próximos de sua realização. A necessidade desta provisão ocorre na medida em que os credores de uma determinada entidade deixam de cumprir suas obrigações e a entidade em questão fica com as suas contas a receber com um valor a cima do que ela realmente ira receber, deste modo, o valor do ativo ficará superestimado.

A importância da realização dessa provisão caminha junto com os conceitos das normas internacionais, conforme Iudícibus *et al.* (2010), "o conceito é inerente à estimativa do valor recuperável do ativo, onde é valorizada a informação ao usuário da contabilidade sobre o real valor que se espera no ativo", nesse sentido, a contabilidade tem que ser preparada e demonstrada de acordo com as reais expectativas de recebimento.

Existem dois critérios para o registro das perdas, o primeiro se conceitua como Perdas Estimadas, no qual são calculadas as perdas de acordo com a estimativa de perda com algum critério adotado pela administração, o que mais se encontra nas demonstrações são as experiências passadas. O segundo critério se denomina Perdas Incorridas, neste, são reconhecidas apenas as perdas que já estão dadas como certas, e somente calculadas sobre os clientes que já estão inadimplentes e com outros requisitos Iudícibus *et al.* (2010).

O ano de 2010 foi o marco inicial da adoção das normas internacionais de contabilidade (IFRS) para as empresas brasileiras. As alterações nas normas contábeis ocorreram através dos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, no qual, são chamados de CPC's. Uma das alterações que ocorreu foi no cálculo da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, e esta foi modificada pelo CPC 38 – Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

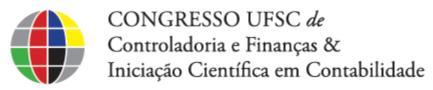
Através do CPC 38, os devedores duvidoso passam a ser mensurado por meio das perdas efetivamente incorridas e não mais pelas perdas estimadas. Conforme Holtz *et. al*, (2012), a conta que se chamava "Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa", passa a ser chamada de "Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa".

A legislação fiscal, já não permite a dedução dessa despesa através de estimativas desde o ano de 1997, porém, permite realizar a dedutibilidade das perdas efetivas de clientes devedores de acordo com seus critérios pré-estabelecidos. A legislação fiscal no passado adotava critérios diferentes, no qual, utilizava porcentagens para realiza a dedução, em um período essa porcentagem foi de 3%, noutra 1,5% (HOLTZ et. al, 2012).

A essencialidade da redução ao valor recuperável dos créditos a receber é indiscutível e amparado pelos princípios de contabilidade. A adesão as normas internacionais pela emissão dos CPC trás para empresas novos caminhos na contabilidade, nesse sentido o presente trabalho tem como pergunta de pesquisa: Qual critério de avaliação da conta clientes estão sendo adotadas pelas empresas após a publicação do CPC 38? Para responder a essa pergunta tem-se como objetivo verificar o tratamento adotado no cálculo das perdas dos créditos a receber nas empresas listadas na bolsa de valores no setor de consumo cíclico.

O presente trabalho pode ser justificado pela pouca literatura encontrada a respeito do assunto, principalmente após a publicação do CPC 38, pois com essa mudança ter-se-á uma mudança forte nas práticas de reconhecimento das despesas com essa perda (IUDÍCIBUS *et al.*, 2010). O trabalho se torna viável a medida que quando uma norma é alterada ou criada todos devem ajustar suas ações de acordo com as novas diretrizes e deste modo se busca a verificação desses ajustes.

2. REFERÊNCIAL TEÓRICO





Nesta seção, procurou-se subsidiar informações para que se pudesse sustentar o estudo e se chegasse às conclusões. Sendo assim buscou-se apresentar informações dos princípios de contabilidade, das perdas de valor recuperável de ativos financeiros e a apresentação de como é realizado as provisões de acordo com o Imposto de Renda e em alguns segmentos.

2.1 Princípios de Contabilidade em Relação aos Créditos de Liquidação Duvidosa

Os princípios de contabilidade são diretrizes que todo o contador tem como obrigação respeitar, estas diretrizes, em conjuntas, regem todas as normas e teorias de contabilidade e todas as interpretações que advém das mesmas. Além da aplicação desses princípios a resolução CFC nº 750/93 ressalta que a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais.

No que se refere aos créditos de liquidação duvidosa ou devedores duvidosos, podemos destacar dois princípios da contabilidade: Princípio da Competência e Princípio da Prudência.

O Princípio da Competência "determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem" (CFC nº 750/93). A relação que existe entre a provisão para devedores duvidosos (PDD) e o referido princípio esta no momento a qual deve ser constituído a provisão. Este conflito existe pois não se sabe se realmente aqueles créditos que estão sendo provisionados não serão recebidos e se para os créditos a vencer se é necessário fazer provisão antes de eles vencerem.

O fato de se ter estatísticas de experiências passadas é suficiente para que a competência de tal provisão seja no mesmo período em que ocorreu a transação que gerou o crédito, mesmo que ainda não esteja vencido? E para os créditos já vencidos, qual o julgamento mais correto e quais parâmetros podem ser tomados para que não influenciem na correta demonstração da entidade?

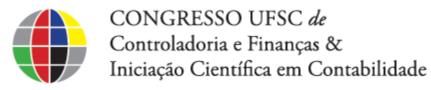
Conforme Marion (2009) este mesmo princípio é o que sustenta a provisão. Ele explana que ao final do exercício constata-se que os créditos de clientes serão recebidos no próximo exercício e também se identifica que parte desses créditos não serão recebidos e consequentemente devem ser transformados em perdas.

Como veremos mais a frente, o CPC 38 não considera mais a provisão para crédito de liquidação duvidosa (PCLD) para fatos que ainda não foram incorridos e consequentemente considera que a competência de tal fato é no momento em que a entidade não tem mais como recuperar tais valores.

O princípio da prudência "determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentarem alternativas igualmente válidas" (CFC nº 750/93). Podemos perceber que a provisão para devedores duvidosos esta muito ligada a este princípio, pois a provisão só existe para que a conta de clientes não fique superestimada e consequentemente não atrapalhe no gerenciamento da entidade.

Mas existe o conflito de agência nesse princípio, pois a administração de uma determinada entidade pode se valer desse princípio para projetar seu resultado de acordo com seus interesses. Como exemplo desse fato relacionando com a PCLD, temos o aumento no valor da provisão para que se diminua o lucro e a entidade pague menos impostos e dividendos para seus acionistas, como também pode diminuir esses valores para que a empresa apresente ser mais atraente para investidores.

Dessa forma, os princípios de contabilidade são discutidos para que sejam aplicados de uma forma correta e que não prejudique nenhum dos usuários da contabilidade. De acordo com os princípios, a PDD é necessária para que se demonstre a realidade, mas é necessário que seja utilizada de forma consciente e com o objetivo de representar o que realmente acontece e no momento em que acontece.





2.2 Perda no Valor Recuperável de Ativos Financeiros (Impairment)

A normatização quanto a reconhecimento e mensuração de ativos financeiros é tratada no CPC 38. É descrito como se deve realizar os procedimentos contábeis quando ocorre transações com ativos financeiros. O conta a receber de clientes é uma dessas contas.

As provisões para crédito de liquidação duvidosa no CPC 38 são tratados como perdas no valor recuperável e tem suas especificações para que se ocorra. Conforme o mesmo CPC, um ativo ou um grupo de ativos financeiro só podem incorre-se em perda no valor recuperável apenas se houver evidências objetivas de perda e ainda se impactar nos fluxos de caixa futuros estimados.

O CPC 38 ressalta que o efeito de vários eventos combinados pode causar a perda no valor recuperável, mas que "as perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas" (CPC 38).

Como evidências objetivas o CPC 38 destaca uma série de eventos que devem ser observados para que seja tratado como tal, essas evidências são as seguintes:

- (a) significativa dificuldade financeira do emitente ou do obrigado;
- (b) quebra de contrato, tal como o descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou de capital;
- (c) emprestador ou financiador, por razões econômicas ou legais relacionadas com as dificuldades financeiras do tomador do empréstimo ou do financiamento, oferece ao tomador uma concessão que o emprestador ou financiador de outra forma não consideraria:
- (d) torna-se provável que o devedor vá entrar em processo de falência ou outra reorganização financeira;
- (e) desaparecimento de mercado ativo para esse ativo financeiro devido a dificuldades financeiras; ou
- (f) dados observáveis indicando que existe decréscimo mensurável nos fluxos de caixa futuros estimados de grupo de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial desses ativos, embora o decréscimo ainda não possa ser identificado com os ativos financeiros individuais do grupo, incluindo:
- (i) alterações adversas no status do pagamento dos devedores do grupo (por exemplo, número crescente de pagamentos atrasado ou número crescente de devedores de cartão de crédito que atingiram o seu limite de crédito e estão apenas pagando a quantia mínima mensal);

ou

(ii) as condições econômicas nacionais ou locais que se correlacionam com os descumprimentos relativos aos ativos do grupo (por exemplo, aumento na taxa de desemprego na área geográfica dos devedores, decréscimo nos preços das propriedades para hipotecas na área relevante, decréscimo nos preços do petróleo para ativos de empréstimo a produtores de petróleo, ou alterações adversas nas condições da indústria que afetem os devedores do grupo).

Tais eventos descritos pelo CPC servem para as entidades julgarem se seus créditos a receber tiveram perdas no seu valor recuperável ou não.

O mesmo CPC cita em sua redação que pode ser utilizado dados observáveis para estimar a quantia de perda no valor recuperável, e que a entidade pode usar o seu juízo baseado em experiências passadas para estimar qualquer perda no valor recuperável. Temos então um conflito entre as partes do CPC, inicialmente ele trata que não podem ser reconhecidas as perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros, não importando a sua probabilidade, e em seguida ele discorre que pode ser utilizado dados observáveis para estimar a quantia de perda. A aplicação desse método em grupos de ativos financeiros gera subjetividade, pois nesse momento os valores podem não serem confiáveis.

2.3 Regulamento do Imposto de Renda

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) não permite a dedutibilidade da despesa com a provisão para créditos de liquidação no resultado, o regulamento apenas



permite reconhecer como despesa os créditos que já incorreram em perdas de acordo com suas especificações (IUDÍCIBUS *et al.*, 2010).

Para que ocorra o registro das perdas, o regulamento tem as seguintes especificações:

- I em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário; II sem garantia, de valor:
- a) até cinco mil reais, por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento; b) acima de cinco mil reais, até trinta mil reais, por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa; c) superior a trinta mil reais, vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III- com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no $\S 5 \, {}^{\circ}$.

Com as diferenças de critério, não podemos deixar de ressaltar que o CPC 38 também só aceitas as perdas que já foram incorridas.

2.4 Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa em Segmentos

Alguns segmentos de mercado, principalmente aqueles que correm sérios riscos de inadimplência, fazem critérios específicos para que seja realizada a provisão para devedores duvidosos, como exemplos, temos as instituições financeiras, as entidades fechadas de previdência complementar e os planos de saúde regulamentados pela ANS (Agência Nacional da Saúde Suplementar).

Para as instituições financeiras o Banco Central tem determinações especificas na provisão para devedores duvidosos. A resolução nº 2.682 de 1999 do Banco Central do Brasil é que regula o provisionamento.

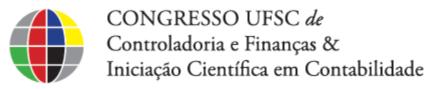
Na referida resolução o Banco Central especifica como deve ser classificado e calculado as provisões por grupos de clientes. O quadro a seguir servirá para ilustrar como é realizado as provisões por cada instituição.

Ouadro 1: Critérios de provisão do Banco Central.

Nível de risco	Provisão constituída	Dias de atraso
AA	0,00%	-
A	0,50%	-
В	1,00%	15 e 30 dias
C	3,00%	31 e 60 dias
D	10,00%	61 e 90 dias
Е	30,00%	91 e 120 dias
F	50,00%	121 e 150 dias
G	70,00%	151 e 180 dias
Н	100,00%	151 e 180 dias

Fonte 1: Adaptado da Res. 2.682 do Banco Central

Como pode ser observado, no Quadro 1, cada instituição financeira tem que realizar a classificação de todos os seus clientes conforme o nível de risco. Essa classificação é verificada conforme critérios consistentes e verificáveis, conforme descrito na resolução. Um dos critérios é o número de dias em atraso, conforme descrito no quadro 1. O cliente ao se





enquadrar em um determinado nível, o banco automaticamente deve fazer a provisão conforme a porcentagem respectiva ao seu nível de risco.

O Ministério da Previdência Social – MPS estabelece normas especificas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar. A Instrução MPS/SPC Nº 34 de 2009 é quem regulamenta estes procedimentos.

Em seu artigo 11 é descrito quais critérios devem ser adotados e as porcentagens respectivas, conforme pode ser visto no quadro a seguir:

Quadro 2: Critérios EFPC

(**************************************		
Porcentagem	Critérios	
25%	Atrasos entre 61 e 120 dias	
50%	Atrasos entre 121 e 240 dias	
75%	Atrasos entre 241 e 360 dias	
100%	Atrasos superiores a 360 dias	

Fonte: Adaptado da Instrução MPS/SPC Nº 34 de 2009

Para os planos de saúde suplementar a ANS, através Resolução Normativa 322 – Anexo 1 de 2013, regulamenta que as operadoras devem constituir a PPSC (Provisão para Perdas Sobre Créditos) seguindo os seguintes critérios:

- Nos planos individuais com preço pré-estabelecido, em havendo pelo menos uma parcela vencida do contrato há mais de 60 (sessenta) dias, a totalidade do crédito desse contrato deve ser provisionada.
- Para todos os demais planos, em havendo pelo menos uma parcela vencida do contrato há mais de 90 (noventa) dias, a totalidade do crédito desse contrato deve ser provisionada.
- Para os créditos de operações não relacionadas com planos de saúde de assistência à saúde da própria operadora, em havendo pelo menos uma parcela vencida do contrato há mais de 90 (noventa) dias, a totalidade do crédito desse contrato deve ser provisionada.

A norma em seu capitulo I - Normas Gerais, é dividida por seções que falam de cada CPC. O que chama atenção é que o CPC 01 que serve como base para regulamentar a provisão. Mas é necessário ressaltar que o referido CPC explana que o CPC 38 que deve ser aplicado para esses casos.

O bom funcionamento desses segmentos é de grande importância social, pois os capitais envolvidos são de pessoas que acreditam na administração e depositam seu dinheiro esperando um retorno futuro. Deste modo, as utilizações de mecanismos prudentes e regulados são de extrema importância.

A forma como o Banco Central, o Ministério da Previdência Social e a ANS regulam os créditos de liquidação duvidosa, serve como exemplo para os outros órgãos reguladores. Com uma classificação pré-determinada, elimina em parte a arbitrariedade e os conflitos entre agências, porém, para ficar alinhado as normas de contabilidade é necessário ser feito algumas alterações para que seja confirmado a perda real desses ativos e não se basear apenas nos atrasos.

2.5 Estudos sobre gerenciamento das Perdas Estimadas

Ao ser realizada a pesquisa, foi possível constatar que existem alguns artigos que procuram os efeitos do numerário que é destinado para as perdas estimadas nas contas de créditos a receber. Muitos deles abordaram a cerca da manipulação desses valores em benefícios da entidade.



O estudo realizado por Martinez (2006) investigou indícios de gerenciamento dos resultados divulgados pelas empresas de capital aberto, o mesmo constatou que a despesa com provisão para devedores duvidosos e outras contas são gerenciadas na intenção de reduzirem sua variabilidade. Outra pesquisa realizada abordando as alterações que podem ser realizadas na conta provisão para devedores duvidosos foi a de Goulart (2007), na qual investigou instituições financeiras em atuação no Brasil no período de 2002 e 2006. A pesquisa constatou que a conta em questão é um forte instrumento em relação a suavização dos lucros.

Goulart (2007) em sua pesquisa ressalta que ao se destinar o montante para perdas estimadas, os gestores podem não configurar a realidade do negócio e, deste modo, podem se ater aos seus interesses particulares.

3. METODOLOGIA

O estudo quanto à natura, caracteriza-se de forma descritiva (GIL, 2007), pois descreve como as empresas do ramo de consumo cíclico listadas na bolsa estão realizando a provisão para devedores duvidosos. Quanto a coleta de dados, o artigo em questão utilizou-se de dados secundários (RICHARDSON, 1999), pois os dados pesquisados foram as notas explicativas e as demonstrações retiradas do site da BM&F Bovespa.

O problema foi abordado de forma qualitativa (RICHARDSON, 1999), uma vez que se objetivou analisar e identificar como estavam sendo realizadas as provisões para devedores duvidosos com a utilização das informações financeiras divulgadas pelas empresas.

Deste modo, o presente artigo, é caracterizado segundo os procedimentos técnicos, como pesquisa documental (RICHARDSON, 1999) ao buscar selecionar informações na qual não havia tratamentos analíticos e com a observação dos mesmos chegar aos resultados.

Os dados da pesquisa foram retirados do site da BM&FBOVESPA, no qual foram baixadas as notas explicativas do ano de 2012 de todas as 20 empresas da amostra.

A população deste artigo são todas as empresas listadas na BM&FBOVESPA que são enquadradas no novo mercado. Para a amostra, foram selecionadas as empresas classificadas no setor de consumo cíclico. Para Levine (2008) a população é composta pelos itens ou indivíduos dos quais se deseja tirar uma conclusão, já a amostra consiste na parcela selecionada para análise.

A seguir, estão listadas todas as empresas que compunham a amostra e das quais as notas explicativas foram analisada. Foram selecionadas 20 empresas que estão listadas a seguir: Anhanguera Educacional, Arezzo, B2W, BHG, Cia Hering, Companhia de Locação das Américas, Estácio Participações, Grendene, International Meal, Kroton, Localiza, Lojas Renner, Magazine Luiza, Marisa Lojas, Multiplus, Restoque, Springs, T4F Entretenimento, Technos e Unicasa.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

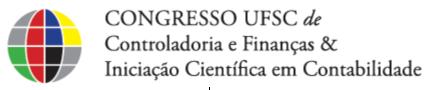
A presente seção tem como objetivo demonstrar os resultados obtidos na realização da análise das informações financeiras, extraídas do site da BM&F Bovespa das empresas do setor de consumo cíclico que estão enquadradas no novo mercado, no que desrespeito a provisão para crédito de liquidação duvidosa.

4.1 Apresentação das empresas e seus critérios

Na leitura das notas explicativas para obtenção das informações necessárias para o trabalho se fez destaque para os critérios utilizados no cálculo da provisão para devedores duvidosos e as principais informações estão destacada a baixo, no quadro 3, por empresa.

Quadro 5: Critérios utilizados para cálculo da PCLD

EMPRESAS RESUMO DOS CRITÉRIOS





Anhanguera Educacional	Os valores vencidos há mais de 180 dias.	
Arezzo B2W	Análise individual dos clientes com risco de inadimplência. Perdas estimadas, com base no último ano. Inclusive para as contas a vencer.	
BHG	Avaliação individual, principalmente os em atraso há mais de 360 dias.	
Cia Hering	Perdas estimadas. Inclusive para as contas a vencer.	
Companhia de Locação das Américas	Estimativa de perdas incorridas, com base nos títulos vencidos acima de um determinado período.	
Estacio Participações	As evidências descritas pelo CPC 38 e ainda considera os valores em atraso há mais de 180 dias.	
Grendene	Análise de risco para as contas vencidas há mais de 180 dias	
International Meal	As perdas estimadas.	
Kroton	Estimativa de eficiência, inclusive para valore a vencer.	
Localiza	Classificação de risco de cada cliente, inclusive os valores a vencer.	
Lojas Renner	A avaliação de recuperabilidade da administração e para os empréstimos pessoais a classificação similar ao Banco Central.	
Magazine Luiza	As perdas incorridas de acordo com critérios do CPC 38.	
Marisa Lojas	O histórico de perda por faixa de vencimentos.	
Multiplus	Os valores vencidos há mais de 180 dias e com evidências objetivas de perda.	
Restoque	Os valores vencidos há mais de 180 dias.	
Springs	A análise dos riscos de realização dos créditos.	
T4F Entretenimento	O histórico de perdas e a análise de títulos vencidos há mais de 90 dias.	
Technos	Estimativas de perdas mais os valore vencidos há mais de 180 dias.	
Unicasa	Análise individual e coletiva para o registro da provisão.	

Fonte: Dados da Pesquisa

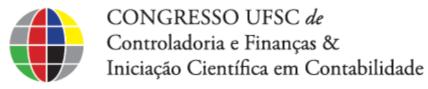
Conforme podemos observar, na tabela a cima há um breve resumo de como cada empresa realiza o seu cálculo para os Créditos de Liquidação Duvidosa. Dos instrumentos utilizados podemos classificar em 6, que são: valores vencidos a um determinado período, análise individual e/ou coletiva de risco, perdas estimadas, avaliação da administração, histórico de perdas e perdas incorridas conforme o CPC 38. É importante salientar que algumas empresas utilizam alguns desses critérios em conjunto.

Das formulas para se chegar ao crédito de liquidação duvidosa, os que mais foram citados nas notas explicativas foram os valores vencidos a mais de um determinado período (o período de 180 dias seria o mais utilizado) e análise individual e/ou coletiva de risco, esses com 8 e 6 citações respectivamente.

Algumas entidades seguiam em parte o que o CPC 38 descreve, e as vezes até citavam a sua redação, mas ao analisar mais profundo se observava que alguns pontos não estavam de acordo.

Das 20 (vinte) empresas listadas no setor de consumo cíclico da BM&FBOVESPA, apenas 4 empresas estão de acordo com o CPC 38 e fazem a provisão perdas incorridas. E elas utilizam os valores vencidos, com evidencias objetivas de perda de acordo com o que descreve o CPC, essas empresas são: Companhia de Locação das Américas, Estácio Participações, Magazine Luiza e Multiplus.

Já em relação a completa contrariedade com o que específica a norma, a Cia Hering, Kroton e Localiza realizam provisões para valores que ainda não venceram. E a norma especifica claramente que: "As perdas esperadas como resultado de acontecimentos futuros,





independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas.", deste modo as companhias, Cia Hering, Kroton e Localiza, estão realizando procedimentos indevidos.

As Lojas Renner utiliza os critérios do Banco Central para os valores de empréstimos pessoais e para os valores do comércio é realizado avaliação de recuperabilidade pela administração.

Podemos perceber a diversificação de formas que são utilizadas para se chegar na Provisão dos Créditos de Liquidação Duvidosa e isso mostra que não há como fazer comparação entre as entidades, infringindo umas das características da contabilidade, a comparabilidade. Seria interessante e importante outros segmentos da economia seguir o Imposto de Renda, o Banco Central e o Ministério da Previdência Social e criar formas para se calcular as provisões.

Com a realização da pesquisa pode-se perceber que as empresas estão com dificuldade de cumprirem o CPC 38, pois algumas entidade chegam a citar o referido CPC mas descrevem outros critérios ou põem em pratica apenas uma parte da norma. Seria necessário a emissão de uma orientação em relação as provisões dos créditos duvidoso para que os cálculos convergissem para um padrão e ficasse mais claro.

O reconhecimento da Provisão para Devedores Duvidosos se divide nas empresas, as empresas que relataram a destinação, descreveram estarem tratando como despesas de vendas e outras como despesas financeiras. Antes do CPC 38, era de costume tratar como despesa de venda, e como o Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI trás como exemplos. Mas as empresas que tratam como despesas financeiras, fazem assim, por ser tratar de um ativo financeiro.

Já pela análise da Demonstração do Resultado do Exercício, podemos perceber que existe um campo destinado para Perdas pela Não Recuperabilidade de Ativos, e se faz o questionamento de qual é o motivo pelo qual esses valores não são contabilizados nessa conta? Seria interessante a abordagem desse assunto em futuros trabalhos.

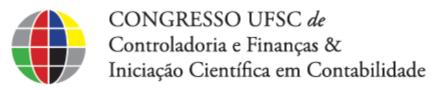
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A competitividade nos dias atuais trás para as entidades uma responsabilidade cada vez maior. É necessário que se haja o controle de todas as partes da empresa e para se ter o controle é preciso que haja informações. A forma mais fácil de se ter informações corretas, com o menor gasto e em tempo rápido é através da contabilidade. Pois a contabilidade esta inserida em todas áreas da empresa e tem a possibilidade de gerar todas as informações e interligar essas informações. Para que tudo isso ocorra, é necessário ter uma contabilidade coerente, que utilize bom senso e não se aproveite para manipular as demonstrações.

Conforme os estudos de Martinez (2006) e Goulart (2007) contatou-se que é possível o gerenciamento dos resultados através da conta destinada a reduzir os créditos a receber, que hoje se chama, Perdas Estimadas em Créditos de Liquidação Duvidosa.

Por esse motivo, o presente trabalho trouxe para discussão os créditos de liquidação duvidosa, pois é muito fácil de ser manipulados esses números. É verdade que em muitas empresas o valor dessa conta é irrisório, mas já em outras o contas a receber é o valor principal em suas demonstrações. Desse modo teve-se como pergunta de pesquisa saber qual critério de avaliação de contas a receber de clientes estão sendo adotadas pelas empresas após a publicação do CPC 38? E como objetivo do artigo buscou-se verificar o tratamento dado no cálculo das perdas dos créditos a receber nas empresas listadas na bolsa de valores no setor de consumo cíclico.

Pôde-se observar que muitas empresas buscam o cumprimento do CPC 38 em sua redação, mas continuam a utilizar critérios antigos. É importante ressaltar que o CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes não abrange a provisão com os créditos de liquidação duvidosa. Por mais que PCLD seja uma provisão os créditos a receber





são ativos financeiros e sua atualização de valor é realizada através da redução ao valor recuperável (*impairment*).

Com os resultados podemos perceber que a maioria das empresas não cumpre o determinado pelas normas e, no entanto, todas elas foram auditadas e não existe nenhuma observação por parte dos auditores sobre esse procedimento. De todos os procedimentos o que mais chamou atenção foi a utilização dos crédito ainda não vencidos para compor a base de cálculo da provisão. Esse procedimento não é permitido de forma alguma, pois não ocorreu o fato do vencimento, sendo correto o não pagamento e o cliente nesse momento não oferece nenhum risco de inadimplência.

Em linhas gerais, a pesquisa pôde trazer para a literatura a discussão a cerca da arbitrariedade do cálculo das provisões para créditos de liquidação duvidosa e nesse sentido chamar atenção para uma padronização, assim como a legislação do Imposto de Renda já faz. Outro exemplo de uniformidade são os segmentos de atividade financeira que é regulamentado pelo Banco Central e a atividade de previdência social que é regulamentado pelo Ministério de Previdência Social. Os dois órgãos reguladores determinam como deve ser feito o cálculo de provisão e, desse modo, faz com que possa ser comparada todas as entidades da mesma atividade.

A pesquisa tem como limitações a restrição das empresas listadas na bolsa e que estão enquadradas no setor de consumo cíclico. Outra limitação é a falta de contato com as pessoas responsáveis pela construção das demonstrações, pois desse modo seria possível discutir sobre o assunto e descobrir quais as razões o não cumprimento. Sendo assim sugere-se para futuras pesquisas a observação de empresas de outros setores para que se possa comparar, a realização da pesquisa em anos futuros para verificar se houve alterações e que se faça um estudo de caso em uma empresa para observar como se faz o cálculo e quais informações são levadas em conta.

Referências

BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS BOVESPA S. A. - BM&F BOVESPA. Empresas Listadas. Disponível em: Acesso em 1 abril 2013.

BRASIL, Conselho Monetário Nacional. *Resolução 2.682 de 22 de dezembro de 1999*. Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=1999&numero=2682>. Acesso em: 16 abril 2013.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS (Brasil). *Pronunciamento Técnico 38*: Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. Correlação às Normas internacionais de Contabilidade IAS 39 Disponível em: < www.cpc.gov.br>. Acesso em: 10 abril 2013.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução n. ° 1.111, de 29 de novembro de 2007: aprova o Apêndice II da Resolução CFC n. °. 750/93 sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade, 2007b. Disponível em: <www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_750.doc>. Acesso em: 15 abril 2013.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 4ª ed. Atlas: 2007.



GOULART, A.M. C. Gerenciamento de resultados contábeis em instituições financeiras no Brasil . 2007. 219 f. Tese (Doutorado em Ciências Contábeis) - Departamento de Contabilidade e Atuária, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo.

HOLTZ, Luciana et al. A Prática de Reconhecimento e Mensuração das PECLD antes e após Adoção das Normas Internacionais de Contabilidade. In: III Congresso Nacional de Administração e Ciências Contábeis–AdCont 2012. 2012.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et al. Manual de contabilidade societária. **São Paulo: Atlas**, v. 792, p. 3, 2010.

LEVINE, David M. et al., **Estatística**: teoria e aplicação. Tradução Teresa Cristina Padilha de Souza. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

MARION, José Carlos. Contabilidade empresarial: a contabilidade como instrumento de análise, gerência e decisão, as demonstrações contábeis: origens e finalidades, os aspectos fiscais e contábeis das leis em vigor. Atlas, 2009.

MARTINEZ, A. L. Minimizando a variabilidade dos resultados contábeis: um estudo empírico do income smoothing no Brasil. *Revista Universo Contábil.* Blumenau, v. 2, n. 1, p. 09-25, jan./abr. 2006

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Regulamento do imposto de renda RIR/99. Disponível em: < http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/rir/default.htm> Acesso em: 12 abril 2013.

RICHARDSON, R. J. Pesquisa Social: métodos e técnicas. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1999.